Publicado no do TCE/AM, Edição no		ário Eletrônico	
De	_/_	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 795/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1422/2015 (3 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias SNPH.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Cláudio de Souza, Diretor Executivo e Ordenador das despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica**: DICAI Informação nº 42/2016 (fls. 480/481).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1545/2016–MPC–EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 482/483v).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH. Exercício de 2014.

Revelia. Contas Irregulares. Alcance. Multas. Prazo. Cobrança Executiva. Comunicações. Encaminhamento.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Decretar a revelia** do gestor e ordenador de despesas responsável, nos termos do art. 20, §4°, da LO/TCE;
- **9.2- Julgar Irregulares** as Contas Anuais da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias SNPH, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Cláudio de Souza**, ex-gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1°, III, "b", da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- **9.3- Julgar em ALCANCE** o Senhor **Cláudio de Souza**, nos moldes do art. 305, da Resolução n. 04/2002-RI/TCE, glosando o montante de R\$ **1.215.611,70** (um milhão, duzentos e quinze mil, seiscentos e onze reais e setenta centavos), atualizados monetariamente, com devolução aos cofres públicos face a não comprovação das despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, elencadas nos itens <u>05</u>, <u>08</u>, <u>12</u>, <u>13</u> e <u>16</u>;
- 9.3.1- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96), atualizado monetariamente (art.55, da Lei n. 2423/96 LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. n. 04/02 RITCE/AM);
- **9.3.2- Comunicar ao Poder Executivo**, que no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art.173 da Res. nº 04/2002 RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, os valores dos débitos deverão ser inscritos na **Dívida Ativa**, seguido da imediata **Cobrança Judicial**, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;

Publicado no	o Diá	rio Ele	trônico
do TCE/AM, Edição nº			
De		/	
	′		



TRIBUNAL DE CONT	
DIV. DE ACÓRDÃO	S

Proc. Nº	
Fls N <sup>0</sup>	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 795/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.4- Aplicar Multa ao responsável no valor de:
- **9.4.1-** R\$ **8.867,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme itens <u>01 "b" a "f", 02, 04, 06, 07, 09, 10, 11, 15;</u>
- **9.4.2-** R\$ **4.384,12** (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução 4/2002, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, conforme itens <u>05, 08, 12, 13 e 16</u>;
- **9.5- Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual, do montante de R\$ **13.251,37** (treze mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), referente às MULTAS, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei n. 2.423/96;
- 9.6- Expirado prazo estabelecido, atualizar os valores das multas monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na Dívida Ativa e a instauração da Cobrança Executiva em caso de não-recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **9.7- Comunicar**, com fulcro no art. 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/96, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, remetendo cópia dos autos, em razão das irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas Anual, haja vista os indícios de crimes previstos na Lei Nacional nº 10.028/00 (Lei dos Crimes de Responsabilidade Fiscal), Lei de Licitações Públicas (Lei Nacional nº 8.666/93, arts. 89 à 99) e Lei dos Crimes de Improbidades Administrativas (Lei Nacional nº 8.429/92);
- **9.8- Comunicar** a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, em razão do art. 1°, I, alínea "g", da Lei Complementar n° 64, de 18/5/1990;
- **9.9- Encaminhar** cópia do Acórdão à Secex para que tome providências quanto a ausência de Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria firmado entre a SNPH e a PROSAM Programas Sociais da Amazônia.
- 10- Ata: 34ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 27 de Setembro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator
CARLOS AL REPTO SOLIZA DE AL MEIDA

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral